



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### INFORMATIVO N° 41/2016 - PL 2.744/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.744 ANO: 2015

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 2.744, de 2015, propõe a criação 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT, com sede na cidade de Vitória - ES.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no projeto, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, o art.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 99 da LDO para 2016,** valendo reproduzir os respectivos conteúdos:

Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal *e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”* (grifamos)

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

.....” (Negritamos)

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2015):

“Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”  
(O destaque é nosso).

**Brasília, 2 de junho de 2016.**

**Salvador Roque Batista Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### INFORMATIVO N° 41/2016 - PL 2.744/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.744 ANO: 2015

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 2.744, de 2015, propõe a criação 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT, com sede na cidade de Vitória - ES.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no projeto, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, o art.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 99 da LDO para 2016,** valendo reproduzir os respectivos conteúdos:

Constituição Federal:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”* (grifamos)

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*.....” (Negritamos)*

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2015):

*“Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”* (O destaque é nosso).

**Brasília, 2 de junho de 2016.**

**Salvador Roque Batista Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### INFORMATIVO N° 41/2016 - PL 2.744/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.744 ANO: 2015

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 2.744, de 2015, propõe a criação 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT, com sede na cidade de Vitória - ES.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, autoriza a criação dos cargos previstos no projeto, mas sem prever dotação orçamentária para os respectivos provimentos, deixando de cumprir o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, o art.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 99 da LDO para 2016,** valendo reproduzir os respectivos conteúdos:

Constituição Federal:

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”* (grifamos)

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*.....” (Negritamos)*

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2015):

*“Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”* (O destaque é nosso).

**Brasília, 2 de junho de 2016.**

**Salvador Roque Batista Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**